

Artigo

A relativização da coisa julgada à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

The relativization of res judicata according to the jurisprudence of the Brazilian Federal Supreme Court

Levi Guerra Lopes¹

¹Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, Ceará. Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. ORCID: 0009-0002-6059-013X. E-mail: leviglopes@gmail.com.

Submetido em: 03/05/2025, revisado em: 14/05/2025 e aceito para publicação em: 21/05/2025.

Resumo: O artigo tem como tema a relativização da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A objetividade da pesquisa reside em analisar, à luz da doutrina e da jurisprudência, os mecanismos e fundamentos que permitem a superação dos efeitos da coisa julgada, especialmente diante da força normativa dos precedentes vinculantes da Suprema Corte. O método adotado é qualitativo, com abordagem analítico-dogmática, utilizando revisão bibliográfica e a investigação jurisprudencial de casos concretos julgados pelo STF. O estudo examina os dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, os fundamentos constitucionais e decisões paradigmáticas do tribunal, incluindo recentes teses fixadas quanto aos efeitos temporais dos precedentes em face de decisões transitadas em julgado. Como resultados, o artigo demonstra que a coisa julgada, embora essencial à segurança jurídica, pode ser mitigada em hipóteses excepcionais, como em ações rescisórias, impugnações ao cumprimento de sentença e, em certos casos, até por petições simples nos juizados especiais. A jurisprudência evidencia o fortalecimento do STF na definição dos limites da coisa julgada, especialmente em matéria tributária e de controle de constitucionalidade. Por fim, a conclusão aponta para uma tendência de expansão do poder normativo da Corte, o que demanda cautela para não comprometer a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas, embora vise garantir a supremacia da Constituição e a justiça material.

Palavras-chave: Coisa julgada; Ação rescisória; Supremo Tribunal Federal; Relativização; Precedentes vinculantes.

Abstract: This article examines the relativization of *res judicata* within the Brazilian legal system, emphasizing the interpretative developments in the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF). The primary objective is to analyze the legal and constitutional mechanisms that allow for the exception to the principle of the immutability of final judicial decisions, particularly in light of binding precedents established by the STF. The study employs a qualitative, analytical-dogmatic methodology, grounded in systematic interpretation of the Brazilian Code of Civil Procedure (2015), doctrinal contributions, and critical analysis of leading case law. Key procedural instruments such as the rescissory action, objections in the enforcement phase, and petitions in special courts are evaluated in their capacity to challenge *res judicata* in specific circumstances. The results indicate a progressive expansion of the STF's role in delimiting the scope and effects of *res judicata*, particularly in cases involving constitutional review and continuing legal obligations, with significant impact on tax litigation and collective rights. A noteworthy trend emerges whereby the STF asserts discretionary authority to modulate the temporal effects of its precedents and to determine, on a case-by-case basis, whether previously adjudicated matters may be reopened. In conclusion, the article underscores the tension between the pursuit of constitutional supremacy and the need to preserve legal certainty. It calls for a balanced approach that ensures the coherence of the legal system while safeguarding the principles of legal stability, predictability, and access to constitutional justice.

Keywords: Res judicata; Rescissory action; Federal Supreme Court; Relativization; Binding precedents.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A coisa julgada constitui um dos pilares fundamentais no ordenamento brasileiro, em especial no sistema processualista civil. Tradicionalmente, entende-se por coisa julgada o fenômeno que torna indiscutível e imutável a decisão judicial de mérito, dada a sua impossibilidade de sujeição a recursos. Tal fenômeno foi alçado à condição de garantia fundamental, prevendo-se, no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que até mesmo a lei, em sua missão maior de ordenar as relações jurídicas e disciplinar direitos e deveres, não poderá superar seus efeitos (Brasil, 1988).

Tal disciplina tem por objetivo preservar a segurança jurídica entre os indivíduos, a possibilitar que situações consolidadas pelo tempo e, especialmente, após análise detida pelo órgão judicial competente, não possa ser supervenientemente desfeita, inclusive pela atuação do

legislador, que não está imune aos anseios complexos e flutuantes da sociedade. É dizer, o fundamento da coisa julgada reside, portanto, na premência de conferir estabilidade às relações sociais e jurídicas, impedindo a reiteração indefinida de lides sobre a mesma controvérsia.

Em termos práticos, a coisa julgada inviabiliza novas discussões em juízo sobre matéria já decidida, criando-se uma presunção absoluta de veracidade e validade em torno da decisão judicial. Essa característica contribui não apenas para a economia processual, evitando a repetição de processos, mas igualmente para a preservação da autoridade do Poder Judiciário em suas manifestações.

No âmbito internacional, em especial no domínio da *common law*, tipicamente vinculado aos Estados Unidos e ao Reino Unido, a coisa julgada é vislumbrada como um alicerce crucial do sistema de justiça civil. Nesse plano, a coisa julgada tem como o objetivo principal de

desencorajar litígios múltiplos e repetitivos sobre os mesmos fatos, além fomentar um ambiente de negócios favorável, podendo ser garantida, inclusive, por ferramentas de pré-julgamento como moções para indeferimento (*motions to dismiss*) e julgamento sumário (*summary judgment*) para resolver disputas precocemente (Cavallini, 2024)

Contudo, é incontestável que a coisa julgada não tem efeitos absolutos. Há anos, é possível constatar a existência da ação rescisória como meio hábil a desconstituí-la, seja quando identificado vício grave na condução do processo, seja quando a parte tem acesso a elemento probatório relevante, capaz de alterar o resultado do julgamento, caso fosse apreciado no momento oportuno, ou ainda, quando vislumbrada situação de incongruência jurídica insustentável.

Desse modo, a imutabilidade típica da coisa julgada admite exceções em circunstâncias excepcionais, especialmente quando a sua manutenção se mostra incompatível com importantes valores constitucionais, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de acesso à justiça e o próprio sistema de controle de constitucionalidade.

Sob essa perspectiva, a mitigação dos efeitos da coisa julgada corresponde à possibilidade de sua invalidação ou suspensão de eficácia em hipóteses específicas, constituindo um desdobramento teórico e prático derivado da supremacia da Constituição e do fortalecimento dos instrumentos de fiscalização da compatibilidade das leis e atos normativos com a ordem constitucional.

A par disso, é conveniente salientar que o Código de Processo Civil vigente prevê regramentos importantes no tratamento dado à coisa julgada, sobretudo ao considerar inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido como incompatível com a Constituição Federal pela mesma corte, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme destaca o art. 525, §12, do diploma (Brasil, 2015)

Assim, caso o órgão judiciário prolate uma decisão que contrarie a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, é facultado à parte sucumbente questionar sua exigibilidade, apresentando impugnação ao cumprimento de sentença ou ajuizar a correspondente ação rescisória, na situação inversa, cujo prazo de dois anos será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pela Corte Suprema.

O modelo é elucidativo, considerando que no sistema anterior, durante a égide do CPC/73, a disposição semelhante gerava controvérsias. Em tal contexto, a redação legal previa a inexigibilidade do título judicial, mas não aclarava quanto à necessidade de apreciação pelo STF sob o sistema de controle de constitucionalidade concentrado, tampouco quanto ao uso e prazo da ação rescisória.

Nesse panorama, a divergência entre doutrinadores era significativa. Enquanto parte dos estudiosos entendiam que a simples declaração incidental

de inconstitucionalidade era suficiente para afastar a exigibilidade do título judicial, outra parcela argumentava a indispensabilidade de declaração concentrada ou, na hipótese da inconstitucionalidade ter sido declarada sob controle difuso, de resolução do Senado Federal determinado a suspensão da lei ou ato normativo, conforme art. 52, X, da CF (Neves, 2022).

Atualmente, esse dissenso perdeu espaço, uma vez que o próprio STF passou a adotar a tese da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, sustentando que, se o Plenário da corte decidir acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, essa decisão terá os mesmos efeitos do controle concentrado, ou seja, eficácia *erga omnes* e vinculante, ainda que seja proferida em controle difuso. Portanto, o art. 52, X, da CF/88 sofreu uma mutação constitucional e necessita ser reinterpretado, de forma que a responsabilidade do Senado, atualmente, é de apenas conferir publicidade à decisão do tribunal.

Por outro lado, as atualizações conferidas pelo atual diploma não se exauriram somente nessa nova dinâmica. Recentemente, o STF, interpretando os §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535 do CPC conforme a Constituição, entendeu que a corte poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica, ou ao interesse social (Brasil, 2025).

Para as situações em que não houve manifestação expressa do tribunal, os efeitos retroativos de eventual êxito na ação rescisória não excederão o prazo cinco anos contados da data do seu ajuizamento, devendo a medida ser proposta no prazo decadencial de dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Corte Constitucional.

Assim, a expressividade do tema sobressai no cenário atual, especialmente ante a sua incidência em demandas de grande impacto social e econômico, como nas relações tributárias de trato sucessivo, possibilitando uma releitura do vetor da segurança jurídica sob a ótica da jurisprudência do STF com o senso crítico que a situação demanda.

O presente artigo científico tem como objetivo analisar, à luz da doutrina e da jurisprudência do STF, o mecanismo de desconstituição da coisa julgada no âmbito do direito processual civil brasileiro e os casos práticos relevantes em que esta matéria foi discutida.

Pretende-se demonstrar a relevância e principais características da coisa julgada, as hipóteses autorizadas de descontinuação dos seus efeitos e a evolução jurisprudencial do STF sobre o tema, inclusive decisão recente em que o tribunal fixou, em análise de questão de ordem, teses sobre os efeitos temporais de seus precedentes em face da coisa julgada. Para tanto, serão examinados os fundamentos constitucionais do instituto, os principais argumentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da sua manutenção e relativização em situações particulares, bem como os precedentes paradigmáticos do STF que se relacionam com a temática.

O trabalho possui abordagem qualitativa e exploratória, com método analítico-dogmático, dando-se

destaque à interpretação sistemática do Código de Processo Civil, às lições doutrinárias pertinentes e à jurisprudência da Suprema Corte

Ao final, conclui-se que há uma tendência de fortalecimento do papel da Suprema Corte na definição dos limites da coisa julgada, exigindo cautela quanto aos impactos práticos dessa expansão de competência sobre a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas, contribuindo-se para a compreensão do fenômeno nas circunstâncias atuais.

2 CLASSIFICAÇÕES, EFEITOS E LIMITES DA COISA JULGADA

Conforme disposto no artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (Brasil, 2015). Essa definição legal sintetiza os principais elementos da coisa julgada, especialmente sua essência de definitividade.

Nesse sentido, a coisa julgada é dividida pela doutrina em coisa julgada formal e coisa julgada material. A coisa julgada formal refere-se à imutabilidade da decisão dentro do mesmo processo, impossibilitando que o objeto seja rediscutido nos autos em que foi prolatada. É, assim, um fenômeno endoprocessual, de forma que aquele conflito poderá ser causa de debate em outro processo judicial, inclusive promovido pelas mesmas partes, sem que eventual decisão anterior promova influxos insuperáveis naquela que venha a ser proferida.

A coisa julgada material, em contrapartida, é o fenômeno que torna definitivo o pronunciamento judicial também fora do processo em que foi proferido, obstando que a mesma controvérsia seja novamente debatida em outras contendas nas quais estejam presentes as mesmas partes. Esta última está relacionada ao julgamento de mérito da demanda, isto é, na ocasião em que a análise feita pelo julgador desborda dos elementos de existência e condições da ação, decidindo-se a causa em sede exauriente de cognição.

Assim, a tutela antecipada e a tutela cautelar não fazem coisa julgada, pois são deliberações provisórias, marcadas pela precariedade e provisoriedade, além de proferidas com fundamento em juízo de cognição sumária. Na mesma ótica, a sentença terminativa, que encerra o processo sem resolução do mérito, associa-se à coisa julgada formal. De outro modo, a decisão judicial que julga procedente ou improcedente o pedido, bem como aquela que constata a prescrição ou decadência do direito alegado pela parte são aptas a formarem coisa julgada material.

A coisa julgada, igualmente, pode ser classificada como total ou parcial, a depender da extensão da decisão transitada em julgado. A primeira abrange toda a matéria decidida no processo, enquanto a última ocorre quando apenas parte da decisão transita em julgado, permanecendo as demais sujeitas a recurso.

O atual Código de Processo Civil admite expressamente, em seu artigo 356, a possibilidade de julgamento parcial do mérito. Nesse caso, a parcela da decisão que se torna definitiva já é dotada de coisa julgada

material, enquanto o restante do mérito permanece em discussão.

É o que a doutrina passou a chamar de coisa julgada em capítulos, uma vez que a sentença, por apreciar mais de um pedido em diversas ocasiões, pode ser fracionada em parcelas ou segmentos autônomos (Bueno, 2024). De fato, é possível que haja interposição de recurso ou impugnação tão somente de um capítulo da sentença, precluindo qualquer discussão em relação aos demais e, como consequência, incidindo a proteção da coisa julgada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o enfoque do julgamento antecipado parcial do mérito, decidiu que o mencionado art. 356 do CPC prevê, de forma clara, as oportunidades em que o magistrado deverá proceder ao julgamento antecipado parcial do mérito. Para a corte, esse preceito legal representa, portanto, a superação do dogma da unicidade da sentença, isto é, o mérito da causa pode ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no desenvolvimento do processo, adotando-se expressamente a teoria dos capítulos independentes (Brasil, 2025).

Convém salientar, igualmente, os efeitos negativos e positivos da coisa julgada. Em sua acepção negativa, a coisa julgada inviabiliza a rediscussão da causa decidida pelas mesmas partes, como meio de efetividade da segurança jurídica, acarretando a extinção da pretensão, ou de parte desta, que verse sobre a mesma questão. Já a função positiva alude à utilização da decisão judicial transitada em julgado como alicerce para outras decisões. Ou seja, é o fenômeno da autoridade positiva da coisa julgada que possibilita o emprego de uma decisão judicial em outros processos com eficácia vinculante.

Neste ponto, há o destaque especialmente relevante das ações coletivas e em ações repetitivas, que aproveitam pronunciamentos judiciais consolidados e submetidos a ritos procedimentais específicos como meio de racionalizar o acesso à justiça e efetivar o princípio da duração razoável do processo, com atividade satisfativa.

Além disso, tem-se o efeito preclusivo ou eficácia preclusiva da coisa julgada. Tal fenômeno está imbricado com o princípio da eventualidade, impondo que as partes realizem todas as alegações e as defesas que possam ser opostas para o acolhimento ou rejeição do pedido, sob pena de não poderem invocá-las posteriormente. É o que preconiza o art. 508 do CPC, segundo o qual: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.” (Brasil, 2015).

Portanto, transitada em julgado a sentença, a parte sucumbente não poderá se valer de nova ação ou opor, em impugnação ao cumprimento de sentença, questões que poderia ter alegado, mas não o fez.

A coisa julgada possui, ainda, limites objetivos e subjetivos. O limite objetivo refere-se à matéria que foi efetivamente decidida no processo e que se torna permanente. Segundo o artigo 503, *caput*, do CPC, a coisa julgada recai sobre a decisão de mérito. Por outro lado, o parágrafo 1º, do mesmo artigo, explicita que faz coisa julgada a resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se dessa resolução

depende o julgamento do mérito, desde que se tenha constatado contraditório prévio e efetivo e o juízo tenha competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

É a hipótese de uma ação de cobrança na qual se decide que um contrato é válido e, por isso, o autor tem direito a receber determinada quantia. Essa validade contratual, enquanto questão prejudicial, pode adquirir força de coisa julgada, impedindo nova discussão pelas partes em outro processo.

Trata-se de inovação trazida pelo CPC de 2015, uma vez que o art. 469 do código anterior afirmava não fazer coisa julgada a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Por sua vez, os limites subjetivos da coisa julgada estão atrelados aos indivíduos que foram parte no processo judicial. Assim, na maior parte dos casos, os efeitos da coisa julgada vinculam-se apenas àquelas que ocupam o polo ativo ou passivo da demanda, seus sucessores e terceiros que tenham participado de forma efetiva da relação processual.

Contudo, a regra comporta exceções, especialmente nas ações de rito coletivo, cujos efeitos podem se estender a todos os titulares dos direitos discutidos, conforme estabelece o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública e o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. Nessas hipóteses, os limites subjetivos são ampliados de modo a contemplar uma coletividade de interessados, dando-se celeridade à solução dos conflitos e minimizando o risco de decisões conflitantes.

Assim, a coisa julgada detém nuances que dialogam com diversos fenômenos processuais, evidenciando sua complexidade em determinadas circunstâncias, as quais possuem relevância para que se possa compreender o fenômeno de sua relativização em casos específicos.

3 HIPÓTESES DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS RELEVANTES

Ainda que a coisa julgada seja um pilar fundamental de qualquer sistema de justiça, por vezes sua manutenção pode gerar um efeito acessório de barreira epistêmica, como leciona a doutrina estrangeira (Ezurmendia, 2023). É dizer, em algumas oportunidades, a coisa julgada pode impedir a investigação da verdade, a correção de decisões judiciais e a garantia da justiça em sua acepção material, pois encerra a discussão de forma inalterável e proíbe futuros processos sobre o mesmo tema. Logo, a premissa básica da relativização está no embate entre a salvaguarda da imutabilidade das decisões transitadas em julgado e a efetividade do direito, que demanda decisões compatíveis com os auspícios constitucionais.

Uma das controvérsias com maior destaque enfrentadas pela jurisprudência foi a relativização da coisa julgada em ações de investigação de paternidade, nas quais não foram realizados os exames de DNA por razões alheias à vontade das partes e, por esta razão, não foi possível ter-se certeza sobre o vínculo genético. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, em juízo de ponderação de valores,

definiu que o direito ao descobrimento da ascendência genética, o qual possui caráter personalíssimo, imprescritível e decorrente da dignidade da pessoa humana, deve permitir a desconstituição dos efeitos da coisa julgada anterior e a propositura de nova demanda investigatória de paternidade, com o objetivo de elucidar a questão por meio do exame de DNA (Brasil, 2011).

O entendimento deu origem ao Tema 392 de Repercussão geral, chancelando-se, com caráter vinculante, a tese de que é admissível a repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre os mesmos indivíduos, foi julgada improcedente, por ausência de elementos, em virtude da parte interessada não dispor de condições econômicas para produzir o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova, considerando que tal meio pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

Isso ilustra, de maneira prática, que a preservação da coisa julgada, por vezes, pode provocar situações controversas, com prejuízo a outros preceitos fundamentais resguardados pelo ordenamento jurídico, justificando a descontinuidade de seus efeitos.

O principal mecanismo previsto no ordenamento jurídico brasileiro para impugnar uma decisão já protegida pela coisa julgada é a ação rescisória, regulamentada nos artigos 966 a 975 do CPC. O cabimento deste instrumento possui diversas hipóteses legais, como erro de fato, dolo da parte vencedora, sentença fundada em prova falsa ou violação manifesta a norma jurídica, tratando-se de rol taxativo, conforme prevê a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, sendo inadmissível ampliar seu alcance por analogia ou interpretação extensiva (Brasil, 2019).

Já o prazo para utilização da medida é de dois anos, cujo marco inicial é o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Há exceções a esse prazo, como na hipótese do art. 975, § 2º, do CPC, que prevê a contagem do prazo desde a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir.

Quanto à competência para seu julgamento, a ação rescisória deve ser proposta perante o tribunal que proferiu a decisão rescindenda, o que, na realidade, define que as ações rescisórias devem ser julgadas pelos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Superiores ou o próprio STF, conforme a situação concreta.

Por fim, destaca-se que a ação rescisória não tem efeito suspensivo automático, podendo o relator conceder liminar para suspender a decisão rescindenda, desde que comprovada a probabilidade de êxito da ação e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o art. 969 do CPC.

Embora seja o meio mais notório, a ação rescisória não é o único mecanismo hábil a desconstituir os efeitos da coisa julgada. Os §§ 12 do art. 525 e 5º do art. 535 do CPC prescrevem que, caso a decisão impugnada esteja apoiada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, poderá o executado alegar, a qualquer tempo, a inexigibilidade do título. A regra visa assegurar a supremacia das decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado ou difuso com

repercussão geral reconhecida, preservando, de outro modo, o exercício ao contraditório e à ampla defesa do exequente.

Assim, com base nesses normativos, há duas formas de desconstituir sentença de mérito transitada em julgado com fundamento em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Se o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorrer em período posterior ao reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, é cabível a simples impugnação no âmbito do próprio cumprimento de sentença. Em outro viés, se o trânsito em julgado da sentença exequenda for anterior à manifestação da Suprema Corte, somente poderão ser desconstituídos os efeitos da coisa julgada por meio do ajuizamento da mencionada ação rescisória, ajuizada no devido prazo decadencial previsto em lei.

Cumpra salientar que, no julgamento do RE 730.462, do qual originou o Tema 733 de Repercussão Geral, o STF assentou que o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma pela Corte não repercute em automática reforma das decisões anteriores adotadas em sentido diferente, necessitando, portanto, de provocação da parte interessada por uma das vias processuais relatadas (Brasil, 2015).

Já no ano de 2023, a Suprema Corte, uma vez mais, se manifestou sobre o tema, apresentando inovações. Isso porque, para as relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, os efeitos temporais da coisa julgada são imediatamente cessados quando o STF se manifestar em sentido oposto no âmbito de controle concentrado de constitucionalidade ou de recurso extraordinário com repercussão geral, dispensando-se qualquer ato ou procedimento processual a ser suscitado pelas partes (Brasil, 2025).

Nesse contexto, atentou-se o STF à disposição contida no art. 505, I, do CPC/2015, de modo que a modificação no estado de fato ou de direito - declaração de inconstitucionalidade proferida pela corte, no caso - pode acarretar a superação do entendimento estabelecido pelo provimento sentencial.

Logo, a coisa julgada opera segundo a cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, somente se mantém enquanto as coisas permanecerem do modo que estão. Se houver modificação na situação de fato, esta deixa de produzir seus efeitos e de forma imediata.

A compreensão não é pacífica no âmbito nacional. Alguns estudiosos defendem que a relativização da coisa julgada não é o meio adequado para corrigir decisões judiciais fundadas em orientações declaradas inconstitucionais pelo STF (Brasil, 2023). Eles argumentam que a ação rescisória é o mecanismo legitimamente aceito para promover o afastamento da coisa julgada, respeitando os balizamentos legais existentes. Segundo esses autores, a correlação entre inconstitucionalidade e desconsideração da coisa julgada previamente formada não é adequada, sendo inconveniente o afastamento da coisa julgada após mudanças de posicionamento inseridas em declarações de inconstitucionalidade emanadas pelo STF, dada a instabilidade jurídica que pode advir desse sistema.

Ainda, compete mencionar o cenário de superação da coisa julgada por meio de simples petição na esfera dos juizados especiais. O art. 59 da Lei 9099/95, que trata do sistema dos juizados especiais cíveis, prescreve que não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (Brasil, 1995). A disposição é aplicada, igualmente, no contexto dos juizados especiais federais e da fazenda pública, considerando a aplicação subsidiária da norma nesses sistemas.

Embora a redação legal não desse margem ampla para interpretações, o STF, ao decidir o Tema 100 de Repercussão Geral, entendeu pela aplicabilidade do art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27/08/2001, data em que a Medida Provisória n. 2180-35/2001 incluiu a previsão similar àquela constante no art. 535, § 5º, do CPC/2015 no CPC/1973 (Brasil, 2023).

Para a corte, o art. 59 da Lei nº 9.099/95 não impossibilita a relativização da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em interpretação ou sentido contrário da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado. Em tais circunstâncias, admite-se a utilização da impugnação ao cumprimento de sentença nos moldes já descritos, ou ainda, de simples petição, a ser apresentada em prazo idêntico ao da ação rescisória, como sua equivalente.

Portanto, é possível notar que o ordenamento processualista nacional contempla diversos meios para desconstituição dos efeitos da coisa julgada, dentre eles a ação rescisória, a impugnação ao cumprimento de sentença e a petição simples, esta última apenas na esfera dos juizados especiais. Além disso, em se tratando de relações de trato sucessivo, dada a sua essência de continuidade indefinida, é possível a relativização deste fenômeno de forma imediata, quando se constatar alteração superveniente na situação de fato ou de direito que deu origem ao pronunciamento judicial.

Por fim, a título de aprofundamento do tema, é conveniente destacar a possibilidade de relativização da coisa julgada nos casos em que há manifestação de tribunais internacionais sobre o caso em sentido contrário ao que havia sido decidido anteriormente. No âmbito internacional, alguns estudos já constataram que decisões previamente proferidas por tribunais nacionais foram impactadas por decisões subsequentes de tribunais arbitrais internacionais a fim de garantir a observância de princípios superiores do direito internacional ou equidade processual (Harb, 2022).

Embora não se tenha notícias de um caso prático em que tenha ocorrido tal desconstituição de efeitos no Brasil, salienta-se que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta aos tribunais brasileiros que sigam a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), conforme prevê o Ato Normativo nº 0008759-45.2021.2.00.0000 (Brasil, 2021).

Diante desse panorama, conhecendo-se os instrumentos para superação da coisa julgada, torna-se relevante examinar, no próximo capítulo, casos concretos em que o STF enfrentou a possibilidade de relativização da coisa julgada, visando identificar, na prática, como tais

hipóteses têm sido aplicadas e quais critérios têm orientado as decisões da Corte Constitucional.

4 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA PRÁTICA

A jurisprudência recente tem evidenciado a complexidade na análise e emprego da relativização da coisa julgada, sobretudo nas demandas tributárias e quando há modificação na orientação jurisprudencial com efeitos modulados. Um caso paradigmático nesse contexto se refere à viabilidade de ajuizamento de ação rescisória buscando adequação de sentença transitada em julgado aos efeitos prospectivos fixados pelo Supremo Tribunal Federal na modulação do Tema 69 da repercussão geral.

No julgamento do RE 574.706/PR, o STF decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto os valores correspondentes ao imposto não representam receita ou faturamento da empresa, tendo em vista que são repassados ao Estado e, portanto, possuem natureza transitória na contabilidade da empresa (Brasil, 2017). Posteriormente, em 2021, ao julgar embargos de declaração, a corte modulou os efeitos dessa decisão, estabelecendo que a tese fixada produziria efeitos apenas a partir de 15/03/2017, data da sessão de julgamento do mérito, ressalvando-se as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data (Brasil, 2021).

Nesse contexto, diversos contribuintes, após o posicionamento do tribunal em 2017, passaram a ajuizar demandas, pleiteando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores. As demandas eram jugadas procedentes, dada a eficácia vinculante da repercussão geral, no entanto, com a superveniente modulação dos efeitos, após 4 anos do julgamento, instaurou-se verdadeira controvérsia quanto à possibilidade de desconstituição desses títulos judiciais.

Os contribuintes defendiam que, com fundamento na Súmula 343 do STF, que veda o ajuizamento de ação rescisória por violação à literal disposição de lei quando houver interpretação controvertida nos tribunais, a coisa julgada deveria ser mantida. Além disso, invocavam a incidência da tese fixada no Tema 136 da repercussão geral, a qual limita o cabimento da rescisória quando a decisão rescindenda estiver em consonância com o entendimento do STF à época de sua prolação.

Não foi o que prevaleceu no âmbito do STJ. Ao apreciar a matéria, a corte cidadã entendeu que a ação rescisória era cabível, conforme dispõe art. 535, § 8º, do CPC, que prevê hipótese específica de desconstituição da coisa julgada para compatibilização com decisões vinculantes do STF, inclusive aquelas com efeitos modulados. Neste ponto, não se aplicaria a mencionada Súmula 343 do STF, uma vez que o dispositivo legal trata especificamente da desarmonia surgida entre a coisa julgada e tese vinculante do STF em controle de constitucionalidade.

Assim, o tribunal decidiu que não há aplicação automática do entendimento sumulado em questão, definindo que o sistema processual em vigor confere primazia à força vinculante das decisões do STF, autorizando que a Fazenda Nacional ajuizasse as

respectivas ações rescisórias para desconstituição dos julgados que lhe foram desfavoráveis.

O referido entendimento parece desrazoável, considerando que a modulação dos efeitos do Tema 69 de Repercussão Geral apenas ocorreu 4 anos após o seu julgamento. Nesse ínterim, diversos títulos judiciais já plenamente formados perderam sua eficácia, revivendo-se diversas demandas já superadas pelo Poder Judiciário, sob a ótica da harmonia dos precedentes. É certo que a estabilidade da jurisprudência é fenômeno relevante e deve ser primado para efetivação da segurança jurídica. Contudo, é questionável se a conclusão do STJ promoveu maior pacificação ou intensificou os conflitos.

Em relação ao uso de impugnação ou petição simples no âmbito do cumprimento de sentença para a relativização da coisa julgada, é interessante mencionar o caso do Tema 1177 de Repercussão Geral.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) alterou o art. 22, XXI, da CF/88, delegando a competência à União para editar normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. O Congresso Nacional editou a Lei 13.954/2019, permitindo aos Estados-Membros a disciplina do Sistema de Proteção Social de seus respectivos militares, mas reservando para si a prerrogativa de estabelecer a alíquota das contribuições previdenciárias dos militares estaduais.

Ocorre que tal previsão foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do Tema 1177 de Repercussão Geral. Predominou a tese de que a competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, sob pena de violação ao pacto federativo.

Todavia, a partir de embargos de declaração opostos por entes da Federação, a corte modulou os efeitos concretos da declaração de inconstitucionalidade, preservando a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares até 1º de janeiro de 2023. Isso porque a manutenção da inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, implicaria elevado impacto no equilíbrio financeiro-actuarial dos entes federativos, que teriam de devolver as contribuições recolhidas a maior dos militares inativos e de seus pensionistas, desde o início da cobrança com base na lei federal.

Com apoio na modulação dos efeitos e no art. 535, § 8º, do CPC, diversos Estados passaram a apresentar impugnações ao cumprimento de sentença ou petições simples, visando o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial e, assim, afastar condenações à restituição dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias. A maioria das demandas, em virtude do valor da causa e das regras de competência, tramitavam sob o rito do juizado especial da fazenda pública e a tese passou a ser chancelada pelos tribunais (Brasil, 2023).

Já no que concerne às relações de trato sucessivo, é inevitável a menção às demandas de natureza tributária e ao Tema 881 de Repercussão Geral. A discussão estava centralizada na validade da cobrança da contribuição social

sobre o lucro (CSSL), instituída pela Lei nº 7.689/88. Quando da sua instituição, a constitucionalidade deste era objeto de intenso debate, o que gerou decisões judiciais que afastavam a necessidade do seu pagamento, acobertadas pela coisa julgada.

Em 14/06/2007, o STF, ao julgar a ADI 15 pacificou o tema, reconhecendo a constitucionalidade da exação (Brasil, 2007). Em relação à coisa julgada, conforme relatado no capítulo anterior, a corte entendeu que as decisões prolatadas pelo próprio STF em ações do controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática do regime de repercussão geral interrompem, de forma imediata, os efeitos típicos das decisões em sentido contrário, já acobertadas pela coisa julgada.

Na prática, isso significou que o tributo poderia voltar a ser cobrado a partir da decisão do STF, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, sendo dispensável o ajuizamento de ação rescisória ou utilização de outro instrumento processual para afastar os efeitos da coisa julgada.

A justificativa foi a inviabilidade de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e o princípio da livre concorrência, permitindo-se que um tributo reconhecido como válido e constitucional pelo STF possa ser exigido pelo ente público, ainda que houvesse decisão judicial transitada em julgado anterior impedindo a cobrança.

Neste cenário, parece acertado o entendimento, sobretudo ao ressaltar a incidência da irretroatividade, da anterioridade anual e nonagesimal, garantindo o princípio da confiança em relação aos contribuintes.

Por fim, importante salientar uma das últimas manifestações do STF sobre a temática, já no ano de 2025. A corte, em sede questão de ordem no âmbito de ação rescisória, interpretando os §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535 do CPC conforme a Constituição, entendeu que possui a prerrogativa de definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes, bem como sua repercussão sobre eventual coisa julgada anterior (Brasil, 2025). Assim, o tribunal detém competência para decidir, caso a caso, se uma decisão com repercussão geral ou efeito vinculante poderá atingir decisões judiciais pretéritas já transitadas em julgado, inclusive definindo se caberá ação rescisória, se haverá limitação retroativa dos efeitos ou mesmo impossibilidade de revisão, caso haja risco significativo à segurança jurídica.

Por outro lado, caso não haja definição expressa sobre a extensão dos efeitos retroativos, a ação rescisória poderá rescindir decisões transitadas em julgado apenas no limite de cinco anos retroativos à data de seu ajuizamento, respeitando-se, igualmente, o prazo decadencial de dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão do STF que estabeleceu o novo entendimento.

A decisão é um marco relevante na evolução do processo civil brasileiro em relação aos critérios para a relativização da coisa julgada. De um lado, reafirma-se a autoridade normativa de seus precedentes e se oferece diretrizes mais seguras para a aplicação dos mecanismos de impugnação e rescisão de títulos judiciais fundados em normas inconstitucionais. Por outro, entretanto, acentua-se

o grau de discricionariedade da própria Corte na definição do cabimento e da eficácia da ação rescisória.

Ao afirmar que o Supremo poderá, “em cada caso”, decidir pela admissibilidade ou não da ação rescisória, inclusive negando-a diante de riscos à segurança jurídica ou ao interesse social, a Corte atribui a si mesma um poder normativo considerável. Essa prerrogativa, na prática, pode mitigar a previsibilidade e restringir o acesso à jurisdição rescisória, sobretudo em casos nos quais a medida possa prejudicar a isonomia ou intensificar a disparidade entre os grandes e pequenos litigantes no Poder Judiciário.

Diante disso, é essencial que a comunidade jurídica permaneça atenta à concretização dessa tese, especialmente na análise dos critérios que a Corte utilizará para afirmar ou negar o cabimento da ação rescisória em situações futuras. O modo como o STF aplicará tais balizas será determinante para o equilíbrio entre segurança jurídica, autoridade da Constituição e acesso efetivo à justiça constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo analisar, à luz do direito processual civil contemporâneo, os contornos e os limites da relativização da coisa julgada, com especial atenção à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O estudo partiu da conceituação da coisa julgada, sua importância para a estabilidade das relações jurídicas e seu papel como expressão da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

No primeiro capítulo, examinou-se a natureza jurídica, as classificações e os efeitos da coisa julgada, distinguindo-se entre suas dimensões formal e material, bem como seus limites objetivos e subjetivos. Constatou-se que, embora a coisa julgada represente um valor jurídico relevante, ela não é um dogma intocável, podendo ser relativizada em situações excepcionais.

No segundo capítulo, foram identificadas as hipóteses legais e jurisprudenciais que permitem a superação da coisa julgada, com destaque para a ação rescisória como meio típico de impugnação, além dos mecanismos previstos nos §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535 do CPC. Abordou-se ainda a possibilidade de utilização de mera petição no âmbito dos juizados especiais, bem como a aplicação específica dessas regras em relações de trato sucessivo, com suspensão imediata da eficácia da coisa julgada.

No terceiro capítulo, analisaram-se julgados paradigmáticos do STF, nos quais a Corte admitiu a superação da coisa julgada, especialmente quando fundada em norma declarada inconstitucional ou em sentido contrário à jurisprudência vinculante posterior. O estudo revelou que a Corte tem adotado um entendimento mais flexível, buscando conciliar a proteção da coisa julgada com a supremacia da Constituição, especialmente nos casos em que há incidência da modulação dos efeitos.

Ainda, deu-se destaque a uma decisão recente do STF, na qual foram abordados importantes cenários sobre a compatibilização entre coisa julgada e precedentes obrigatórios. A Corte estabeleceu balizas interpretativas

que reforçam a autoridade de seus julgados, ao mesmo tempo em que limita os efeitos da rescisão em nome da segurança jurídica. No entanto, também passou a exercer maior discricionariedade na avaliação do cabimento da ação rescisória, o que impõe atenção redobrada quanto aos critérios a serem adotados nos próximos casos.

Como conclusão geral, verifica-se que a tendência atual do Supremo Tribunal Federal é de reconhecer a possibilidade de relativização da coisa julgada sempre que esta se mostrar incompatível com decisões vinculantes proferidas pela própria Corte, especialmente em sede de controle de constitucionalidade. Contudo, essa superação não ocorre de forma automática, sendo submetida a filtros normativos e institucionais que visam proteger os valores da estabilidade, confiança legítima e previsibilidade jurídica.

Nesse contexto, é essencial que os operadores do direito acompanhem, com atenção, a aplicação concreta das teses fixadas, garantindo que a relativização da coisa julgada não se converta em instrumento de instabilidade, mas sim em meio de assegurar a coerência, a justiça e a supremacia da ordem constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo nº 0008759-45.2021.2.00.0000**. 14 de dezembro de 2021. Disponibilizada no DJ-e nº 309/2021, em 03/12/2021, p. 26-32.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na AR n. 4.821/RN**, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 13/3/2019, DJe de 18/3/2019. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp n. 1.424.404/SP**, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17/11/2021, julgado em 20/10/2021 e **REsp n. 2.026.926/MG**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AR 2.876**, Questão de ordem. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado no dia 24/04/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI 15**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 14/06/2007. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **RE 574706 ED/PR**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13/5/2021. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **RE 574706/PR**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/3/2017. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 586.068/PR**, Rel. Min. Rosa Weber, redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 9/11/2023. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 730462**, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 949297/CE**, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública. **Recurso Inominado Cível: 1056661-85.2021.8.26.0053**, Relator: Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros, Data de Julgamento: 27/11/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso: 14 maio 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 685.

CAVALLINI, Cesare. Anglo-Saxon Res Judicata Culture for Civil Law Systems. **45 Nw. J. Int'l L. & Bus.** 1, 2024. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/njilb/vol4/5/iss1/1/>. Acesso em: 18 maio 2025.

DALLA BERNARDINA DE PINHO, Humberto; MARIOTINI, Fabiana Marcello Gonçalves. A (in)adequação da relativização da coisa julgada como mecanismo para superação de decisões inconstitucionais. **Revista Eletrônica do Departamento de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 153–179, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79574>. Acesso em: 16 maio 2025.

EZURMENDIA, Jesus. Finality, Res Judicata, and Counter-Epistemic Values in Civil Proceedings. **Global Jurist**, [S. l.], 2023. DOI: 10.1515/gj-2023-0006. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/gj-2023-0006>. Acesso em: 19 maio 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 14. ed. São Paulo: Ed Juspodvim, 2022. p. 901.